



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 830628 - SP (2023/0201764-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : IAN PINTO NAZARIO  
**ADVOGADO** : IAN PINTO NAZARIO - SP175447  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MARCOS PAULO DE FRANCA JUNIOR (PRESO)  
**CORRÉU** : IGOR WANDEMBERG BATISTA DA SILVA  
**CORRÉU** : GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

**MARCOS PAULO DE FRANCA JUNIOR** alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2137853-17.2023.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa busca a revogação da custódia provisória do paciente por reputar carente de fundamentação idônea o decreto preventivo e ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Sustenta que se trata de réu primário e o delito pelo qual restou denunciado – art. 288 do CP – possui pena máxima estabelecida em 3 anos de reclusão.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, **a apontada violação ao direito de liberdade do paciente, o que verifico na espécie.**

Com efeito, a segregação cautelar do acusado foi decretada com amparo na seguinte fundamentação (fls. 123-124, grifei):

Desse modo, através dos elementos de informação nos autos, **verifico que há materialidade e indícios de autoria, ao menos, da prática do crime de organização criminosa (pena privativa de liberdade máxima de 08 anos)**, cuja consumação se protraí no tempo, sendo, portanto, permanente, e processado mediante ação penal pública incondicionada. Na ocasião, Igor, líder do grupo, recebia informações bancárias de terceiros, através de um segundo indivíduo, conhecido como "hacker", para então repassá-las ao autuado Gabriel, que falsificava comprovantes de depósito bancário. Por fim, Marcos, em posse deste documento, contatava vítimas, passando-se por falso gerente de banco, quem solicitava estorno de transferências nunca realizadas para contas de laranjas, incumbidos de receber os valores e repassá-los, retendo parte.

A dinâmica acima demonstra portanto que os autuados atuavam de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, para prática do crime de estelionato (art. 171, *caput*, CP), com intuito de obter para si vantagem econômica, tudo corroborado pelos interrogatórios de Igor, Gabriel e Marcos, os quais foram absolutamente convergentes, bem como pelo depoimento de Tamires e pelos inúmeros eletrônicos apreendidos na residência onde Gabriel e Marcos se encontravam.

Ainda, não há que se falar em violação ao domicílio, considerando que a entrada ao imóvel foi regularmente franqueada pelo investigador Igor, inexistindo qualquer menção de violência ou abuso policial, fato inclusive confirmado pela própria Tamires, esposa de Igor, que aduziu haver a espontânea confissão dos crimes perpetrados por parte daquele, além da autorização para os agentes de segurança pública adentrarem o local, sem embaraço ou vício de consentimento.

Embora os crimes não tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça, **reputo imperiosa a segregação cautelar dos autuados para preservação da ordem pública, vez que, conforme já indicado, todos integram organização criminosa estruturada para prática de crimes patrimoniais, inclusive com repercussão em todo país, de modo que a prisão é necessária para impedir que continuem praticando delitos e possibilite o dismantelamento do grupo criminoso, que envolve um hacker e "laranjas" não identificados.**

Como se vê, em um primeiro momento, a segregação cautelar do acusado foi fundamentada na necessidade de impedir as atividades de organização criminosa estruturada para a prática de delitos patrimoniais com repercussão em todo o território nacional.

No entanto, verifico que a inicial acusatória ofertada pelo Ministério Público (fls. 19-21) imputou ao denunciado apenas a conduta tipificada no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), cujo preceito secundário prevê pena máxima de 3 anos de reclusão, e o não há registro de antecedentes criminais.

Tais elementos **atestam** a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo porque a manutenção da prisão preventiva do acusado viola o art. 313 do Código de Processo Penal, *in litteris*:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima **superior a 4 (quatro) anos**;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Deveras, somente "é possível a prisão preventiva nos crimes que tenham pena máxima inferior a 4 anos, na hipótese de **reincidência** em crime doloso ou para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, do CPP)" (**AgRg no HC 656.264/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 23/06/2021).

Esta Corte reconhece a ilegalidade da segregação provisória quando "o suposto delito não envolveu violência doméstica e familiar (*ex vi* do art. 313, III, do CPP), além de não ter sido apontado nenhum registro de condenação definitiva anterior por crime doloso (art. 313, II, do mesmo diploma legal). Outrossim não houve referência de que tenha ocorrido dúvida sobre a identidade do ora agravado (art. 313, parágrafo único, do CPP)" (**AgRg no HC n. 674.575/SP**

, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 7/10/2021).

À vista do exposto, **concedo *in limine* a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente**, sem prejuízo de imposição de medida cautelar alternativa, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator